



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 75, II da Lei 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com Dispensa de Licitação.

**I – OBJETO:** Instalação de Vidros na EMEI Mundo Encantado:

Item	Descrição	Dimensões	Unid.	Quantidade
01	Portas com seis folhas, sendo 4 folhas fixas e duas móveis centrais, em vidro temperado, incolor, 8mm, com bandeira fixa superior e alumínio na cor azul.	6170mm X 2920mm	Unidade	2
02	Vão fixo em vidro temperado, incolor, 8mm, com fixação com tubos de 38mmX38mm	2430mm X 1670mm	Unidade	04
03	Vão fixo em vidro temperado, incolor, 8mm, com fixação com tubos de 38mmX38mm	5920mm X 2100mm	Unidade	02

**II – Empresa Escolhida:**

CASSIO DE OLIVEIRA PEREIRA, inscrita no CNPJ sob nº 33.156.511/0001-56.

**III – Caracterização da Situação da Contratação:**

O serviço especificado irá atender a necessidade de fechamento do refeitório da Escola Municipal de Educação Infantil Mundo Encantado, situada no Bairro Baixada, neste município, com instalações neste ano inauguradas, sendo que foi constatado que como o referido espaço é aberto, sofre com os eventos climáticos (chuva e vento), portanto é imprescindível a instalação desta solicitação para o bem-estar da respectiva comunidade escolar.

**IV – Razão da Escolha do Prestador do Fornecedor:**

A escolha se deu pelo preço ofertado, estando abaixo dos valores de mercado consultados, onde foi juntado 3 (três) propostas orçamentárias de prestadores do serviço objeto deste procedimento na região (fls. 04/07) conforme o Termo de Referência do Processo Administrativo 1.045/2023 (fls. 09/15).

A empresa apresentou os documentos para a habilitação exigidos no procedimento (fls. 18/26)

**V – Justificativa do preço:**

Foi colhida a proposta financeira da Empresa ora escolhida para o fornecimento do objeto, com a pesquisa de orçamentos, se deu pelo menor valor por item, sendo que entre os 3 (três) orçamentos

Pág.: 27  
Visto:



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

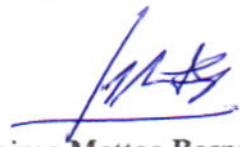
obtidos a empresa **CASSIO DE OLIVEIRA PEREIRA**, inscrita no CNPJ sob nº **33.156.511/0001-56 (ELEGANCE VIDROS)**, apresentou o menor valor global do objeto do referido processo no Valor de R\$ 42.166,00 (quarenta e dois mil cento e sessenta e seis reais).

Desta feita, a contratação se faz necessária para atender o interesse público, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Dom Pedro de Alcântara/RS, 22 de setembro  
de 2023.



**Diego Webber Raupp**  
Agente de Contratação



**Jaime Mattos Bernsts**  
1º da Equipe de Apoio

**Ramon da Silva Cândido**  
2º da Equipe de Apoio



Pág.: 28  
Visto: .....



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

**PARECER JURÍDICO nº 174/2023**

Processo administrativo nº 1045 /2023

Dispensa nº 50/2023

Trata-se de parecer solicitado pelo Agente de Contratações à respeito da possibilidade contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros na EMEI Mundo Encantado por dispensa de licitação.

O Agente de contratações do município solicitou a esta assessoria jurídica parecer sobre a possibilidade contratação de empresa de empresa para fornecimento e instalação de vidros na EMEI Mundo Encantado.

Assim, busca-se no feito viabilizar eventual contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria ambiental, conforme o Termo de Referência aprovado nos autos (fls. 09/11).

Consta do feito pesquisa de preços, informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proveniente da contratação proposta, Documentos quanto às condições para a contratação e minuta do instrumento contratual aplicável à espécie

Foi juntado o relatório de classificação, onde a Assessoria de Licitações selecionou a proposta mais vantajosa e propôs a contratação direta para prestação dos serviços que tratam os autos com a empresa Cassio de Oliveira Pereira (Elegance Vidros), CNPJ nº 33.156.511/0001-56 pelo valor total de 42.166,00 (quarenta e dois mil centos e sessenta e seis reais com esteio no Artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

Acolhendo a sugestão de sua Assessoria de Licitações, reconheceu ser dispensável a realização de licitação para contratação em tel.

Vieram os autos a esta Assessoria, para deliberação.

É a síntese.

**Opino.**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo não original)

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Quanto o regramento do tema, a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), por meio do art. 191, previu que, durante os dois anos seguintes ao início de sua vigência, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei n.º 10.520/02, e as regras do RDC, constantes na Lei n.º 12.462/2011.

Ademais, conforme inciso II, do art. 193 da norma mais recente, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 9.666/93**. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei n.º 10.520/02 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, destacamos entendimento do autor Joel de Menezes Niebuhr (2021.1.p.8) em sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“No entanto, repita-se que a nova lei já entra em vigência com a sua publicação, o que significa que desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados estão autorizados a passar a adotar o novo regime a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos..”

Partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência, e de que não se pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal – ainda que implícita -, é possível deduzir conclusão no sentido da possibilidade de **aplicação imediata do art. 75 da Lei 14.133/2021**, uma vez que inexistente qualquer indicação com relação à limitação de sua vigência por qualquer questão.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, **que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.**

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Assim, no ano de 2023 os valores para dispensa de licitação conforme Decreto 11.317, de 29/12/2022, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) **para as demais compras e serviços conforme.**

No entanto, devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos acima enumerados, visto que consta:

*I* - termo de Referência ;

*II* - Pesquisa de preço;

*III* - Parecer jurídico.

*IV* - Informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proposta);

*V* - Comprovação que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais e tributárias.

*VI* - Justificativa de escolha do fornecedor e do preço encontra-se na manifestação do setor técnico.

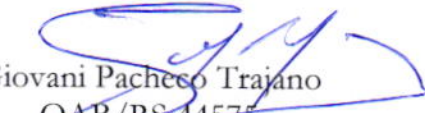
*VI* - Quanto a autorização para abertura da licitação e o ato declaratório da dispensa, sugere-se o seu deferimento;

Por último, efetuada a análise estritamente técnico-jurídica da minuta apresentada, é de se ver que foi confeccionada sem qualquer discrepância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos em geral, observados os requisitos previstos no Art. 92 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, opinamos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021,

É o parecer, salvo melhor juízo

Dom Pedro de Alcântara/RS, 27 de setembro de 2023.

  
Giovani Pacheco Trajano  
OAB/RS 44575  
Assessor Jurídico